



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DE ESTRADA E APROVA O REGULAMENTO DA HABITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR, TRANSPONDO PARCIALMENTE A DIRETIVA N.º 2006/126/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA DIRETIVA N.º 2009/113/CE, DA COMISSÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, E PELA DIRETIVA N.º 2011/94/EU, DA COMISSÃO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, RELATIVA À CARTA DE CONDUÇÃO – MEE- REG. DL 230/2012.

PONTA DELGADA, 15 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2075 Proc. Nº 08.06
Data:	012, 05, 18 Nº 209, 1x



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 15 de maio de 2012, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-lei que altera o código de estrada e aprova o Regulamento da Habitação Legal para Conduzir, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto de 2009, e pela Diretiva n.º 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro de 2011, relativas à carta de condução – MEE- Reg. DL 230/2012.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de decreto-lei visa transpor – conforme dispõe o artigo 1.º – “parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Diretiva 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto de 2009, e pela Diretiva 2011/94/EU, da Comissão, de 28 de novembro de 2011, relativas à carta de condução, procedendo, para tanto, à:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

a) Alteração do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro.

b) Aprovação do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante”.

A alteração ao Código da Estrada ora proposta incide, em concreto, nos seguintes artigos (cf. artigo 2.º do Projeto):

- a) Artigo 91.º - Transporte de passageiros;
- b) Artigo 112.º - Velocípedes;
- c) Artigo 121.º - Princípios gerais;
- d) Artigo 122.º - Títulos de condução;
- e) Artigo 123.º - Carta de condução;
- f) Artigo 124.º - Licença de condução;
- g) Artigo 125.º - Outros títulos;
- h) Artigo 126.º - Requisitos para a obtenção de títulos de condução;
- i) Artigo 127.º - Restrições ao exercício da condução;
- j) Artigo 128.º - Troca de títulos de condução;
- k) Artigo 129.º - Novos exames; e
- l) Artigo 130.º - Caducidade do título de condução.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Segundo a iniciativa, “apesar dos progressos na harmonização das normas relativas à carta de condução [...] verificou-se que subsistiam ainda divergências significativas entre os vários Estados-membros da União Europeia na matéria, designadamente no que se refere à utilização de modelos nacionais de cartas de condução e aos prazos de validade dos títulos.”

Assim, sustenta-se a necessidade de rever e adequar o quadro legal europeu em vigor.

Neste âmbito, através da presente iniciativa, “visa-se harmonizar os prazos de validade, os requisitos de aptidão física e mental e os requisitos para obtenção dos títulos de condução emitidos pelos diversos Estados-membros da União Europeia e do espaço económico europeu”.

Acrescentando-se que se trata “de um instrumento indispensável ao desenvolvimento da política comum de transportes, de forma a melhorar a segurança rodoviária e facilitar a circulação de pessoas que fixam residência em Estado-membro diferente do emissor do título de condução”.

Concretamente, a iniciativa visa os seguintes objetivos:

1. Simplificar os procedimentos administrativos relacionados com a obtenção dos títulos de condução e dos respetivos exames, prevendo-se a eliminação da licença de aprendizagem e retomando-se a designação de «prova prática», em substituição da, até agora designada, «prova das aptidões e do comportamento»;
2. Definir novos mínimos de requisitos físicos, mentais e psicológicos exigíveis aos condutores, bem como os conteúdos



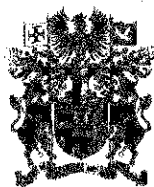
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

programáticos das provas que constituem o exame de condução, para além de se reverem as características dos veículos licenciados para a realização de exames de condução;

3. Manter as regras básicas relativas à obtenção de carta de condução constantes do Título V do Código da Estrada, relativo à habilitação legal para conduzir, adaptando as suas disposições aos novos ditames da diretiva ora transposta, bem como por aprovar um novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, concentrando neste último diploma todo o regime legal aplicável aos condutores e aos candidatos a condutores até agora disperso por vários diplomas, tornando a aplicação do regime mais simples, coerente e eficaz; e
4. Ajustar as disposições do Código da Estrada na matéria dos velocípedes e das pessoas que neles podem ser transportadas, com vista a promover a utilização desta categoria de veículos, como alternativa a outros meios de transporte de deslocação urbana, designadamente em atividades ligadas ao turismo e ao lazer.

Por fim, cumpre referir que o projeto prevê (cf. artigo 14.º) a revogação dos seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 174/2009, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, com exceção do anexo I que se mantém em vigor até 2 de janeiro de 2013;
- b) Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, com exceção do disposto nos artigos 25.º e 32.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

aprovado em anexo a este diploma, que se mantêm em vigor, até 2 de janeiro de 2013;

c) A Portaria n.º 520/98, de 14 de agosto, alterada pela Portaria n.º 528/2000, de 28 de julho;

d) A Portaria n.º 536/2005, de 22 de julho, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 25.º que se mantêm em vigor, até 2 janeiro de 2013;

e) A Portaria n.º 630/2009, de 8 de junho.

A presente iniciativa, atendendo a que introduz alterações ao Código da Estrada, bem como aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (cf. anexo I do projeto de decreto-lei), tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

b) Na especialidade

Para a especialidade, a Comissão deliberou, unanimidade, o seguinte:

1. Propor a eliminação do artigo 11.º (**“Aplicação nas Regiões Autónomas”**), atendendo a que:
 - i. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;
 - ii. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- iii. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) consagra, igualmente, o princípio da supletividade da legislação nacional (cf. artigo 15.º);
 - iv. Por outro lado, o EPARAA dispõe que “o trânsito e vias de circulação, incluindo a fixação dos limites de velocidade” são matérias da competência da Assembleia Legislativa (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º);
 - v. Assim, conclui-se que a Região tem competências sobre matérias constantes do Código da Estrada, pelo que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 11.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa.
2. Alertar para a necessidade da presente iniciativa ter em atenção a realidade arquipelágica dos Açores, nomeadamente no que concerne à dispersão populacional, reduzida dimensão da maioria das ilhas e, conseqüentemente, dos agentes económicos a operar na área objeto do diploma.
 3. Face ao exposto no número anterior, importa atender ao seguinte:
 - i. O artigo 39.º (“**Marcação das provas de exame**”) do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir deverá excepcionar as escolas de condução situadas nas ilhas Flores, Corvo, Santa Maria, Graciosa e São Jorge para efeitos de aquisição dos equipamentos referidos no n.º 3;
 - ii. O n.º 3 do artigo 45.º (“**Sessões da prova**”) do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir deverá contemplar um limite



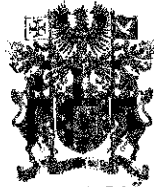
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- iii. mínimo diferente para a Região Autónoma dos Açores, com exceção das ilhas de São Miguel e Terceira. Atualmente as provas são realizadas desde que exista um mínimo de 3 candidatos.
- iv. O artigo 53.º ("**Percursos de exame**") do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir não se enquadra na realidade viária da Região Autónoma dos Açores, pelo facto de não ser possível na maioria das ilhas definir-se "um mínimo de 10 percursos", bem como de apenas existir "autoestrada ou via equiparada" nas ilhas de São Miguel e Terceira. Assim, impõe-se excepcionar a Região Autónoma dos Açores do regime contemplado no presente artigo.
- v. Por último, nos ANEXO II (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir) - Disposições relativas à licença de condução e ANEXO IV (a que se referem os artigos 10.º a 12.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir) - Disposições relativas às licenças e autorizações especiais de condução, deverá equacionar-se que na licença a emitir na Região Autónoma dos Açores seja inserida a referência ao órgão ou serviço emissor na Região Autónoma dos Açores e não ao IMT, I.P.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, **nada ter a opor** à presente iniciativa, tendo em consideração as propostas de alteração mencionadas na análise à especialidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 15 de Maio de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)